



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.505 - SC (2015/0128040-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HIRAN RODRIGO GUEDES
AGRAVANTE : VERA LÚCIA MAFRA VARGAS
AGRAVANTE : JULIANA MAFRA
AGRAVANTE : JAIR CARON
AGRAVANTE : ABELARDO MAFRA
ADVOGADO : ELAINE MARY DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. FINALIZADA ANTES DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA ADI 4.264/PE. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

O Tribunal de origem decidiu de acordo com a Jurisprudência desta corte, no sentido de que exigência a notificação pessoal nos procedimentos demarcatórios só atinge aqueles realizados após 16/3/2011, data em que foi deferida cautelar suspendendo a eficácia do art. 11 da Lei 11.481/2007; assim, não alcança as demarcações já consolidadas, pois não há determinação de efeitos *ex tunc* na decisão do e. STF. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.505 - SC (2015/0128040-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HIRAN RODRIGO GUEDES
AGRAVANTE : VERA LÚCIA MAFRA VARGAS
AGRAVANTE : JULIANA MAFRA
AGRAVANTE : JAIR CARON
AGRAVANTE : ABELARDO MAFRA
ADVOGADO : ELAINE MARY DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por HIRAN RODRIGO GUEDES contra decisão por meio da qual não conheci do recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 348, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. FINALIZADA ANTES DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA ADI 4.264/PE. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação da recorrida, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 212, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DE MARINHA. MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC. PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS. PRESCRIÇÃO.

1. A necessidade de intimação pessoal para a demarcação dos terrenos de marinha somente deve ser observada nos procedimentos demarcatórios realizados após 16 de março de 2011, data do deferimento da medida cautelar na ADI n. 4.264, que suspendeu a eficácia do artigo 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, na redação da Lei n. 11.481/2007.

2. Reconhecida a regularidade do procedimento administrativo demarcatório, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão autoral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, se o procedimento ocorrera de forma regular, legítima (incluindo a cientificação dos interessados), exatamente da sua finalização começou a correr o prazo prescricional para eventuais impugnações direcionadas em face da União.

3. Transcorridos mais de cinco anos entre o encerramento do regular e legítimo procedimento administrativo e o ajuizamento de ação em face do Poder Público, necessária a observância das disposições do Decreto n. 20.910/1932".

Sustenta o recorrente que devem ser intimados pessoalmente os interessados da demarcação de terreno de marinha, porquanto a suspensão da Lei pela medida cautelar implica restauração da Lei anterior, conforme redação original do Decreto-lei 9.760/1946.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.505 - SC (2015/0128040-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. FINALIZADA ANTES DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA ADI 4.264/PE. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

O Tribunal de origem decidiu de acordo com a Jurisprudência desta corte, no sentido de que exigência a notificação pessoal nos procedimentos demarcatórios só atinge aqueles realizados após 16/3/2011, data em que foi deferida cautelar suspendendo a eficácia do art. 11 da Lei 11.481/2007; assim, não alcança as demarcações já consolidadas, pois não há determinação de efeitos *ex tunc* na decisão do e. STF. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Restringe-se a controvérsia à legalidade da intimação por edital dos interessados acerca de demarcação de terreno de marinha, no caso em que procedimentos demarcatórios são anteriores a 16/3/2011.

O Tribunal de origem decidiu que é legal o processo de demarcação no caso, porquanto a notificação pessoal nos procedimentos demarcatórios só atinge aqueles realizados após 16/3/2011, data em que foi deferida cautelar suspendendo a eficácia do art. 11 da Lei 11.481/2007. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 210, e-STJ):

"Como, no caso dos autos, a intimação por edital dos interessados e a finalização do procedimento demarcatório impugnado se deram no ano de 2000, não há como fazer retroagir o entendimento do Pretório Excelso, razão pela qual deve ser reconhecida a regularidade do procedimento administrativo e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessidade de nova demarcação dos terrenos de marinha na região.

Por decorrência, reconhecida a regularidade do procedimento administrativo demarcatório, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão autoral. Isso porque, se o procedimento ocorrera de forma regular, legítima (incluindo a cientificação dos interessados), exatamente da sua finalização começou a correr o prazo prescricional para eventuais impugnações direcionadas em face da União.

(....)

Ajuizada a presente demanda somente em setembro de 2010, imperioso se apresenta o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora de ver reconhecida nulidade no processo administrativo demarcatório do Município de Itajaí".

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta corte, a exigência de notificação pessoal nos procedimentos demarcatórios só atinge aqueles realizados após 16/3/2011, data em que foi deferida cautelar suspendendo a eficácia do art. 11 da Lei 11.481/2007; assim, não alcança as demarcações já consolidadas, pois não há determinação de efeitos *ex tunc* na decisão do e. STF.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RESSALVA. FINALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA ADI 4.264/PE. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. LAUDÊMIO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, quais sejam: a) inexistência de demarcação de terras de marinha no Município de Itapema/SC; b) ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação pessoal dos interessados.

3. O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, ratificando o entendimento por seu Órgão Colegiado.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.264 MC/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, deferiu pedido de medida cautelar em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.481/2007, que autorizava o Serviço de Patrimônio da União - SPU a notificar, por edital, os interessados no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecessem plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho em que será realizada a demarcação.

Concluiu-se, naquele julgamento, pela necessidade de chamamento, por notificação pessoal, dos interessados certos.

5. A citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha e acrescidos, sempre que identificados, e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. No entanto, o STJ, aponta uma ressalva, qual seja: "Deve ser realizada notificação pessoal nos procedimentos demarcatórios que forem realizados após 16.3.2011 (data do deferimento da cautelar que suspendeu a eficácia do art. 11 da Lei 11.481/2007). Assim sendo, tal decisão não alcança as demarcações já realizadas, pois não há determinação de efeitos ex tunc na decisão do e. STF" (AgRg no REsp 1.420.262/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma).

(...)

Recurso especial improvido."

(REsp 1.329.644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 13/4/2015.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. TERRENO DA MARINHA. DEMARCAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FINALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA ADI 4.264/PE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EX TUNC À LIMINAR PROFERIDA PELO STF.

1. De acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível ao Relator decidir o recurso, com amparo na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

2. "Deve ser realizada notificação pessoal nos procedimentos demarcatórios que forem realizados após 16/3/2011 (data do deferimento da cautelar que suspendeu a eficácia do art. 11 da Lei 11.481/2007). Assim sendo, tal decisão não alcança as demarcações já realizadas, pois não há determinação de efeitos ex tunc na decisão do e. STF" (AgRg no REsp 1.420.262/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 1.242.578/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 4/2/2015.)

Desse modo, aplica-se à espécie o enunciado 83 da súmula do STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

O agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0128040-3

**AgRg no
REsp 1.534.505 / SC**

Números Origem: 50025343520104047208 SC-50025343520104047208

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HIRAN RODRIGO GUEDES
RECORRENTE : VERA LÚCIA MAFRA VARGAS
RECORRENTE : JULIANA MAFRA
RECORRENTE : JAIR CARON
RECORRENTE : ABELARDO MAFRA
ADVOGADO : ELAINE MARY DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HIRAN RODRIGO GUEDES
AGRAVANTE : VERA LÚCIA MAFRA VARGAS
AGRAVANTE : JULIANA MAFRA
AGRAVANTE : JAIR CARON
AGRAVANTE : ABELARDO MAFRA
ADVOGADO : ELAINE MARY DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.